Foi aprovado por unanimidade dos votos, com emendas, em única discussão, na Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada, o Projeto de Lei nº 90/2018.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo"

1/1/06/2019

Presidente



da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

#### RESOLUÇÃO Nº 5.274, DE 11 DE JUNHO DE 2.019.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1990.

#### RESOLVE,

APROVAR, de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária, hoje realizada, por unanimidade dos votos dos presentes, com emendas, em única votação, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca que "Dispõe sobre o Sistema de Registro de Declarações, estabelece a vedação ao Nepotismo e à nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para o preenchimento de funções de confiança e cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, além da transparência e publicidade de informações quanto às contratações e gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das Entidades administradas pelo Município, e dá outras providências"; Tudo conforme consta do Processo Legislativo nº 90/2018.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 11 de junho de

2.019.

MARLOS RIBAS MANCINI

Vice-Presidente

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA

Presidente

CARLOS ALBERTO-DIAS MARQUES

2º Secretário

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

1º Secretário





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

#### RESOLUÇÃO Nº 5.274, DE 11 DE JUNHO DE 2.019.

Dispõe sobre o Sistema de Registro de Declarações, estabelece a vedação ao Nepotismo e à nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para o preenchimento de funções de confiança e cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, além da transparência e publicidade de informações quanto às contratações e gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das Entidades administradas pelo Município, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 90/2018, de autoria do vereador Marco Antônio da Fonseca).

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Registro de Declarações, estabelece a vedação ao nepotismo e à nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para preenchimento de cargos públicos, políticos, comissionados e de funções comissionadas ou gratificadas, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei destina-se a assegurar e promover os princípios da administração pública, em especial da supremacia do interesse público, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, transparência, tutela e autotutela, com o fito de moralização e translucidação dos atos do Poder Público e das Entidades que sejam administradas, gerenciadas ou estejam sob intervenção daquele, bem como de vedar a prática de atos de improbidade administrativa e de evitar o abuso do poder econômico e político.

#### Art. 3° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Agente Público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta;

II – Agente Político: todo agente público detentor de mandato eletivo, ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e Veradores, além dos Secretários Municipais, Gestores e Dirigentes de Autarquias, Fundações, Entidade de Previdência, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

III – Cargo em Comissão: espécie de agente público, se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na administração pública direta e indireta e é preenchido mediante livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, por servidores que ja detenham cargos





da Estância Turtstica de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

efetivos ou ocupado por pessoas sem vínculo definitivo com a administração pública direta e indireta:

IV – Função de Confiança ou Função Gratificada: espécie de agente público, é um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e assessoramento atribuídas exclusivamente a servidor de carreira, mediante remuneração, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, preenchido mediante livre nomeação e exoneração pela autoridade competente;

V — Nepotismo: Consiste na nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, sem prejuízo das demais situações elencadas por equiparação na presente Lei;

VI – Nepotismo Direto: É aquele em que a autoridade nomeia seu próprio cônjuge, companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

VII – Nepotismo Cruzado ou Indireto: É aquele em que o agente público nomeia pessoa ligada a outro agente público, enquanto a segunda autoridade nomeia uma pessoa ligada por vínculos de parentescos ao primeiro agente, como troca de favores ou através de designações recíprocas;

VIII – Administração Pública Direta: É composta pelos entes despersonificados vinculados aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, tais como Secretarias, Gabinetes, Diretorias, Departamentos, Divisões, Portarias, Seções de Expediente, dentre outros órgãos criados para distribuição interna de competências dentro da mesma pessoa jurídica;

IX – Administração Pública Indireta É composta das pessoas jurídicas de direito público dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, tais como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município;

X — Entidade: Pessoa jurídica de direito privado que é gerida, administrada ou esteja sob intervenção da Municipalidade, bem como aquela que perceba repasses, verbas, subvenções ou auxílios das esferas federal, estadual ou municipal ou, ainda, mantenha vínculo contratual ou termo de fomento ou colaboração com o Município, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

XI – Cônjuge: União heteroafetiva ou homoafetiva, na qual um indivídio está matrimonialmente vinculado ao outro pelo instituto civil do casamento;

XII – Companheiro: União heteroafetiva ou homoafetiva, na qual um indivídio está vinculado ao outro por uma relação de convivência que é duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar;

XIII – Parentes em linha reta: aqueles que possuem entre si vínculo sanguíneo e tem um tronco em comum e descendem uns dos outros, tais como pais, avós, bisavós, filhos, netos e bisnetos;

XIV – Parentes em linha colateral: pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem umas das outras, tais como irmãos, tios e sobrinhos;

XV – Parentes por afinidade: parentesco originado por vínculo matrimonial ou de união estável que liga um dos cônjuges ou companheiros aos parentes do outro, tais como cunhados, sogros, noras, genros, padrastos, madrastas e enteados.





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

#### CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE DECLARAÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS, OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS OU GRATIFICADAS

- Art. 4º A posse e o exercício de agente público municipal, nos Poderes Executivo e Legislativo, ficam condicionados à prévia apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, além de declaração de existência de processos judiciais, acompanhada de certidões, a fim de serem arquivadas no serviço de pessoal competente.
- § 1° A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, também, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.
- § 2º A declaração de processos judiciais compreenderá todas as ações e processos cíveis, criminais, previdenciários, trabalhistas, mandados de segurança, ações civis públicas, habeas corpus, habeas data, mandados de injunção e quaisquer outras espécies de processos e ações de jurisdição contenciosa ou voluntária, em trâmite no âmbito da Justiça Estadual ou Federal e nas Justiças Especializadas, em qualquer instância ou tribunal, em andamento, arquivadas ou com trânsito em julgado no período de 4 (quatro) anos anteriores a sua expedição, em que o agente público seja parte, como autor ou réu, requerente ou requerido, exequente ou executado, embargante ou embargado, excepto ou excipiente, ou por qualquer denominação que se dê a ele, contendo o número do processo (padrão CNJ), Vara, Foro, Comarca ou Subseção Judiciária, nome de todas as partes, assunto, objeto e situação atual da ação.
- § 3º A declaração de bens será anualmente atualizada e entregue também na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, devendo apresentar a atualização das declarações informando os bens excluídos e os bens adquiridos no período, com os respectivos valores.
- § 4º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções criminais, administrativas e aquelas previstas no caso de improbidade administrativa, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens e/ou a declaração de processos judiciais, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.
- § 5º O agentes político municipal que se recusar a apresentar a declaração de bens e/ou a declaração de processos judiciais e suas atualizações anuais, ou que apresentar falsa, além da pena de demissão e de perda do cargo, quando for o caso e seguindo os procedimentos previstos para cada hipótese, sofrerá as penalidades criminais, administrativas e aquelas antevistas no caso de improbidade administrativa e na legislação federal e municipal.
- § 6° O declarante poderá entregar cópia da declaração anual de bens sua, de seu cônjuge, companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, se houver, apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações até a data de entrega, para suprir a exigência contida no caput e no § 3° deste artigo.

Art. 5º Os agentes públicos, agentes políticos, ocupantes de cargos em comissão e de função de





#### da Estância Turtstica de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

confiança ou gratificada, ficam obrigados a apresentar as declarações de bens sua e das pessoas mencionadas no artigo 4°, § 1°, no ato de sua posse e na data em que deixar o exercício do mantado, cargo, emprego ou função, além de estarem obrigados, anualmente, a apresentar a declaração de bens, atualizada pelo menos até o dia 26 de dezembro, no último dia útil do ano.

Art. 6º Os agentes públicos, agentes políticos, ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança ou gratificada, ficam obrigados a apresentar a declaração de processos judiciais mencionada no artigo 4º, § 2º, no ato de sua posse e na data em que deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. Em conjunto e anexadas com a declaração de processos judiciais no ato da posse e na data que deixar o exercício do cargo, serão obrigatoriamente apresentadas as certidões cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal, certidão de distribuição de Ações Trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, certidão de quitação eleitoral e quitação com as obrigações do serviço militar (se do sexo masculino), todas com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização da declaração de processos judiciais.

- Art. 7º As declarações de bens e de processos judiciais e as respectivas atualizações serão datadas e assinadas pelo declarante, apresentadas em conjunto, em duas vias cada, e entregues diretamente ao encarregado do setor de pessoal, o qual dará recibo nas segundas vias, devolvendo-as ao declarante.
- § 1º As declarações e as atualizações dos agentes políticos serão apresentadas e protocolizadas na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.
- § 2° As declarações e as atualizações dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança ou gratificadas, serão protocolizadas no órgão ou pessoa jurídica a qual estejam vinculados, sem prejuízo do envio de cópia integral à Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, quando solicitada por vereador.
- § 3º As declarações e atualizações anuais serão numeradas pela ordem cronológica de seu protocolo.
- Art. 8º Recebidas e numeradas as declarações, o servidor encarregado providenciará o arquivamento em pasta especial, registrando-as em livro próprio, do qual constarão os seguintes elementos informativos:
- I Número da declaração;
- II Nome do declarante;
- III Data do seu recebimento:
- IV Valor total dos bens informados:
- V Processos e ações judiciais em andamento, arquivadas e transitadas em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se às atualizações anuais os procedimentos previstos para o registro das declarações de bens e de processos judiciais.

Art. 9º O resumo das declarações e atualizações apresentadas pelos agentes políticos, no ato da posse e na data em que deixar o mandato, será transcrito em ata da sessão subsequente à sua





da Estância Turística de Sbitinga - SP - Capital Nacional do Bordado -

apresentação.

Art. 10. A divulgação ou o fornecimento dos elementos e valores constante das declarações de bens e de processos judiciais, excetuado o disposto no artigo 7°, § 2°, quando serão encaminhadas à Câmara Municipal e Ibitinga no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos, se darão mediante pedido por escrito e devidamente justificado, com autorização do superior hierárquico responsável pelo setor, devendo o fato ser informado ao agente público interessado.

§ 1º O encarregado do Setor de Pessoal é o responsável e zelará pela manutenção e fornecimento das declarações previstas nesta Lei.

§ 2º O encarregado do Setor de Pessoal, quando as declarações não forem entregues por agente público nos moldes e nos prazos previstos nesta Lei, deverá certificar o fato e oficiar à Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ibitinga, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

#### CAPÍTULO III

DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR ATOS ILÍCITOS PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS DE AGENTES POLÍTICOS, CARGOS EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA OU GRATIFICADAS.

Art. 11. É vedada a nomeação ou designação para preenchimento de cargos de agentes políticos, cargos em comissão, funções de confiança ou gratificadas, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, na administração direta e indireta, de pessoas enquadrados nas seguintes hipóteses:

- I Os condenados, em decisão proferida por órgão judicial colegiado ou transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado e capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e à saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- II Os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- III Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão







#### da Estância Turística de Stitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

- IV Os detentores de cargo na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão proferida por órgão judicial colegiado ou transitada em julgado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- V Os condenados, em decisão proferida por órgão judicial colegiado ou já transitada em julgado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VI Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado ou transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atente contra os princípios da administração pública, desde a condenação por órgão colegiado ou do trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- VII Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário ou pelo órgão profissional competente;
- VIII Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;
- § 1º As vedações previstas no inciso I deste artigo não se aplicam aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.
- § 2º O nomeado ou designado para o cargo de agente político, cargo em comissão ou função de confiança ou gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, deverá declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações contidas neste Capítulo.

#### CAPÍTULO IV DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO

- Art. 12. É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, na administração direta e indireta, bem como nas entidades que sejam geridas, administradas ou estejam sob intervenção do Município.
- Art. 13 São vedadas as nomeações, contratações ou designações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com parentesco com a autoridade nomeante e com o agente político, de servidores exercentes em cargo de direção, chefia e assessoramento, para os cargos em comissão ou função de confiança ou gratificada de quaisquer dos órgãos da administração direta e indireta para:
- I Cargo em comissão ou função de confiança ou gratificada;
- II Atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a







da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - Estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Parágrafo único. Aplicam-se as vedações deste Capítulo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas entre órgãos e pessoas jurídicas de direito público, envolvendo a administração direta e indireta do Município e também as entidades por ele geridas, administradas ou que estejam sob sua intervenção.

Art. 14. É vedada a contratação pela administração pública direta e indireta, de pessoa física ou jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de agente político. Parágrafo único. É vedada a contratação direta, sem licitação, por dispensa ou inexigibilidade, pela administração pública direta e indireta, de pessoa física ou jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança ou gratificada que atue na área responsável pela demanda ou contratação.

- Art. 15. Não se incluem nas vedações dispostas neste Capítulo as nomeações, as designações ou as contratações:
- I Realizadas anteriormente ao surgimento do vínculo conjugal, de união estável ou de parentesco entre os agentes públicos nomeados, designados ou contratados, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação ao nepotismo;
- II − De pessoa já nomeada e em exercício na administração pública direta e indireta quando do surgimento do vínculo conjugal, de união estável ou de parentesco com o agente político eleito, ocupante de mandato eletivo;
- III De cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança ou gratificada lotado em esfera de Poder diversa, ressalvada a caracterização de nepotismo cruzado e desde que não verificado ajuste prévio para burlar a vedação ao nepotismo;
- IV Entre cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, que sejam ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos ou declarados estáveis no serviço público por força do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observadas:
- a) A compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego efetivo de origem ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta;
- c) A complexidade inerente ao cargo em comissão ou a função de confiança ou gratificada a ocupar; e
- c) A qualificação profissional da pessoa do funcionário ou empregado público efetivo.

Art. 16. Aplicam-se, no que couber, as vedações ao nepotismo previstas neste Capítulo para a contratação de empregados e prestadores de serviço nas Entidades que sejam geridas,







da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

administradas ou estejam sob intervenção do Município.

- § 1º No caso de constatação de que a Entidade mantenha em seu quadro de colaboradores ou de prestadores de serviços pessoas que se enquadram nas situações vedadas neste Capítulo, o Poder Executivo ou Legislativo oficiará o responsável pela Entidade para que, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a rescisão do vínculo contratual ou trabalhista.
- § 2º Não havendo resposta, não sendo acatada ou não comprovada a determinação no prazo previsto no parágrafo anterior, o Poder Executivo, de ofício ou através de provocação da Câmara Municipal ou de outros órgãos fiscalizadores, suspenderá imediatamente, sob pena de ato de improbidade do gestor e restituição aos cofres públicos, o pagamento de repasses, verbas, subvenções, ou por qualquer outra forma que se dê a transferência de dinheiro público à Entidade, seja proveniente de esfera federal, estadual e/ou municipal, até que se comprove que a Entidade tenha desligado de seus quadros ou que não mantenha mais empregados ou prestadores de serviço que se enquadrem nas situações previstas de vedação ao nepotismo deste Capítulo.
- § 3º Para efeitos do disposto neste artigo, equiparam-se a agentes públicos os diretores, membros de conselhos, interventores, chefes de setor e quaisquer outras pessoas com poder de comando, ocupantes de cargos ou de empregos com atribuições de gestão, direção ou chefia nas Entidades geridas, administradas que estejam sob intervenção do Município, sendo vedada a contratação de empregados e de prestadores de serviço, pessoas físicas ou jurídicas, que sejam ou mantenham em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de agente político ou de ocupantes de cargos em comissão na administração direta e indireta do Município e de empregados e funcionários da Entidade que detenham poder de gestão, direção ou chefia.
- Art. 17. Todo agente público investido como agente político, em cargo de comissão, função de confiança ou função gratificada, no âmbito da administração pública direta e indireta, protocolizará no Setor de Pessoal a que vinculado, a Declaração de Relação de Parentesco, na qual o emitente fará constar se possui ou não cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, além de fazer constar se o declarante se enquadra em alguma das hipóteses de nepotismo prescritas na presente Lei.
- § 1º A declaração de que trata este artigo, devidamente preenchida, datada e assinada, será juntada à respectiva pasta funcional, na qual permanecerá à disposição dos órgãos de controle, devendo o agente público atualizá-la mediante o lançamento de fato que tenha surgido posteriormente.
- § 2º A não apresentação da declaração implicará na presunção de inexistência de vínculo para os fins previstos neste artigo, sujeitando-se o agente público, na hipótese de omissão de vínculo de parentesco e posterior descoberta, às sanções disciplinares previstas na legislação e apuração de eventual cometimento de crime e ato de improbidade administrativa.
- § 3º As mesmas penalidades previstas no parágrafo anterior aplicam-se ao agente público que prestar declaração falsa.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA, DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DE AGENTES PÚBLICOS E DE EMPREGADOS DE ENTIDADES

**\*** 



da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 18. Os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito da administração direta e indireta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão disponibilizar e manter, ao público em geral, no Portal da Transparência do Município ou em sítio eletrônico de sua titularidade, um sistema de busca de informações eficiente e com acesso simplificado para o cidadão em relação a dados de agentes públicos, agentes políticos, servidores públicos, funcionários e empregados públicos, ocupantes de cargos comissionados e de funções de confiança e gratificadas, contendo o nome completo da pessoa, nomenclatura de seu cargo, emprego e/ou função que acumula, número de matrícula, data de admissão, a remuneração bruta e líquida, com acesso detalhado aos descontos obrigatórios e autorizados, gratificações, vantagens pecuniárias e horas extras.

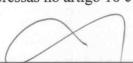
Art. 19. As Entidades e associações geridas, administradas ou que estejam sob a intervenção da Municipalidade, bem como aquelas que percebam repasses, verbas, subvenções ou auxílios das esferas federal, estadual ou municipal ou, ainda, mantenham vínculo contratual ou termo de fomento ou colaboração com o Município, deverão disponibilizar e manter, ao público em geral, em Portal da Transparência ou através de *link* de fácil visualização e na página principal, em sítio eletrônico de sua titularidade, um sistema de busca de informações eficiente e com acesso simplificado para o cidadão em relação a dados de seus membros da diretoria da associação, funcionários, empregados e prestadores de serviços, receitas e despesas, contendo o nome completo da pessoa, nomenclatura de seu cargo ou emprego, número de matrícula, data de admissão, função que acumula, a remuneração bruta e líquida, com disponibilização de detalhamento quanto aos descontos obrigatórios e autorizados, gratificações, vantagens pecuniárias e horas extras.

§ 1º As Entidades deverão disponibilizar no sistema do Portal da Transparência ou em formato ".PDF", de forma detalhada, mensalmente e em conjunto com as informações de recursos humanos, os dados referentes a prestadores de serviços terceirizados, constando o nome ou a razão social do prestador de serviço, CNPJ ou CPF, valor bruto e líquido, número da nota fiscal eletrônica ou cópia do documento que comprove o pagamento, e, também, a informação de que se foi pago ou encontra-se o débito em aberto.

§ 2º As Entidades deverão disponibilizar a qualquer cidadão informações alusivas a receitas e despesas mensais, quadro de empregados, folha de pagamento, contratos em vigência e encerrados, prestadores de serviços, ou quaisquer outras solicitadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, desde que não estejam disponibilizadas no portal de transparência ou não sejam acessíveis.

§ 3º As Entidades deverão disponibilizar toda a documentação relativa a receitas e depesas, pagamento de empregados e prestadores de serviços, dentre outras despesas, encaminhando cópias de notas fiscais, contratos e documentos relativos aos gastos mensais e o uso de dinheiro público, além de prestação de contas, quando requisitado pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo.

Art. 20. As informações relativas aos recursos humanos do Poder Executivo e Legislativo e das Entidades mencionadas no artigo 19 serão mensalmente atualizadas e disponibilizadas até o décimo dia útil do mês seguinte, com desenvolvimento de processo que possibilite sua atualização sistemática, contendo as informações expressas no artigo 18 e 19, respectivamente.









da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Parágrafo único. Em se tratando das Entidades disciplinadas no artigo 19 que possuam em seus quadros até cinquenta empregados, poderá o sistema ou processo que possibilite a atualização sistemática das informações ser substituído por tabelas de fácil entendimento e interpretação em formato ".PDF", desde que contemplem todos os dados e informações dispostas no artigo 19.

Art. 21. No caso de constatação de que a Entidade não está cumprindo as disposições contidas neste Capítulo, o Poder Executivo ou Legislativo oficiará o responsável pela Entidade para que, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a correção de dados ou os disponibilize.

Parágrafo único. Não havendo resposta, não sendo acatada ou não comprovada a determinação no prazo previsto no parágrafo anterior, o Poder Executivo, de ofício ou através de provocação da Câmara Municipal ou de outros órgãos fiscalizadores, suspenderá imediatamente, sob pena de ato de improbidade do gestor e restituição aos cofres públicos, o pagamento de repasses, verbas, subvenções, ou por qualquer outra forma que se dê a transferência de dinheiro público à Entidade, seja proveniente de esfera federal, estadual e/ou municipal, até que se comprove que a Entidade tenha desligado de seus quadros ou que não mantenha mais empregados ou prestadores de serviço que se enquadrem nas situações previstas de vedação ao nepotismo deste Capítulo.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS E TRANSITÓRIAS

- Art. 22. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos de pleno direito e encaminhadas de ofício pela autoridade fiscalizadora para apuração de prática de eventuais crimes e atos de improbidade administrativa ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 23. Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.
- Art. 24. Antes da nomeação ao cargo ou função, deverão ser exigidos pelo setor de recursos humanos competente, os seguintes documentos do interessado:
- I Declaração de bens, nos termos desta Lei;
- II Declaração de processos judiciais e certidões anexas, nos termos desta Lei;
- III Declaração de inexistência de condenação por atos ilícitos, nos termos desta Lei;
- IV Declaração de relação de parentesco, nos termos desta Lei.
- Art. 25. O agente público já empossado ou designado na data da publicação desta Lei deverá entregar as declarações de processos judiciais e certidões anexas, de inexistência de condenação por atos ilícitos e de relação de parentesco de que trata esta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da sua publicação, ao Setor de Pessoal ao qual está vinculado.







da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 26. As Entidades que desrespeitarem as vedações impostas nesta Lei ficam impedidas de contratar e de celebrar termo de fomento ou de colaboração com o Poder Público Municipal, bem como de receber verbas e repasses públicos do Município ou por ele repassados da União ou Estado.

Parágrafo único. As Entidades, por meio de seu representante legal, quando da apresentação de documentação para abertura de procedimento administrativo visando a celebração de termo de fomento ou plano de trabalho para recebimento de subvenções e repasses de verbas públicas, deverão assinar declaração de que não possuem empregados, prestadores de serviços ou pessoas em seus quadros de direção e de colaboradores que se enquadram nas vedações impostas por esta Lei.

Art. 27. Os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito da administração direta e indireta, bem como as Entidades, terão o prazo de 90 (noventa) dias para criar ou adaptar seus sistemas para disponibilização ao público das informações exigidas por esta Lei no Portal de Transparência ou em sítio eletrônico de sua titularidade.

Parágrafo único. A partir da data de publicação desta Lei, as Entidades e os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito da administração direta e indireta, deverão disponibilizar as informações e documentos referentes a transparência, nos termos desta Lei.

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo e aos Gestores de Autarquias e Fundação do Município, bem como aos responsáveis pelas Entidades de que trata esta Lei, sob pena de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, exonerar ou dispensar os agentes públicos em situação de nepotismo ou impedidos de serem nomeados em virtude de condenação por ato ilícito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Cabe aos titulares dos demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta, sob pena de responsabilidade, requerer a exoneração ou a dispensa do servidor público em situação de nepotismo de que tenham conhecimento.

- Art. 29. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito, através dos canais de ouvidoria dos Poderes Legislativo e Executivo ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.
- § 1º A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma de obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade ou quando formulada de má-fé pelo denunciante.
- § 2º Recebida a denúncia por funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente encaminhada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 30. As adequações administrativas e nos sistemas informatizados que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio de atos e procedimentos administrativos próprios.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 2.551, de 15 de maio de 2002, Lei nº 2.991, de 14 de novembro de







#### da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

2006, Lei nº 3.796, de 27 de novembro de 2013, e Lei nº 3.929, de 18 de junho de 2014.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 11 de junho de 2.019.

MARLOS RIBAS MANCINI

Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES

2º Secretário

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA Presidente

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 11 (onze) de junho de dois mil e dezenove (2.019).

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas Diretora Legislativa





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CMI OF .: 1046/2019

Ibitinga, 12 de junho de 2019.

Assunto: Envia Resoluções

#### Excelentíssima Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência as Resoluções 5.272/2019, 5.273/2019, 5.274/2019 e 5.275/2019 aprovadas por esta Casa de Leis na Sessão Legislativa Ordinária realizada em 11 de junho do corrente, com seus respectivos autógrafos, para seu conhecimento, análise, sanção e promulgação.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA

Presidente

Recelt: 14/06/19

Layone R. Colmeida

VOSSA EXCELÊNCIA

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES

PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

